



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 01/06/99
Assessoria de Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CGJ e à CEOF.

PL 467 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Lucia Carvalho)

Destina área para ONGs ambientais em unidades de conservação do meio ambiente do Distrito Federal e dá outras providências.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam destinadas áreas para organizações não-governamentais (ONGs) ambientais nas unidades de conservação do meio ambiente do Distrito Federal.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão contempladas as ONGs ambientais legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos cinco anos, que tenham por finalidade proteger, manter e desenvolver atividades ambientais de caráter educacional, preservacionista e de pesquisa sobre a respectiva unidade de conservação do meio ambiente.

§ 2º Em cada unidade de conservação do meio ambiente será disponibilizada sob a forma de permissão de uso uma área para a instalação da ONG ambiental que tenha como finalidade precípua a proteção e manutenção, nos termos definidos no parágrafo anterior, da respectiva unidade de conservação do meio ambiente.

§ 3º Uma mesma ONG ambiental não poderá ser instalada em mais de uma unidade de conservação do meio ambiente.

Art. 2º As despesas para a construção, uso e manutenção das áreas serão custeadas pela ONG ambiental da respectiva unidade de conservação do meio ambiente.

Art. 3º A utilização da área de forma diversa da prevista nesta Lei enseja a imediata revogação da permissão e sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, estabelecendo a forma e as condições para o uso e instalação das ONGs ambientais, observado o disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA LEGISLATIVA
PL n.º 467 / 1999
PL n.º 01
Lucia

A presente proposição pretende possibilitar que cada ONG ambiental, desde que constituída exclusivamente pela sociedade civil, possa receber um espaço no qual desenvolverá suas atividades ambientais que visem a proteger e manter a unidade de conservação ou de proteção do meio ambiente para a qual foi criada.

0019 27/05/99 PM 3:42



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Se o Estado não possui condições financeiras ou, em alguns casos, não demonstra interesse em oferecer tais condições, a sociedade pode e deve ocupar-se da proteção e manutenção das unidades de preservação do meio ambiente do Distrito Federal.

Portanto, cada unidade de conservação do meio ambiente do Distrito Federal terá, ao menos, uma organização não-governamental, cuja finalidade exclusiva seja referente à respectiva unidade, agindo por sua defesa, proteção e manutenção. Tais conceitos incluem, certamente, não apenas medidas defensivas, como também educacionais e de pesquisa, ambas com caráter preventivo e preservacionista.

Caberá ao Poder Executivo determinar as áreas passíveis de utilização pelas entidades não-governamentais, bem como disponibilizar as respectivas áreas. Da mesma forma o Poder Executivo estabelecerá a forma e as condições para o uso da área pública.

Por estas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei, rogando aos Nobres Pares que votem a favor de sua aprovação.

Sala das sessões, em de maio de 1999.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital -PT

PROTODOLE	DATA
PL n.º 467	1999
FOL. Nº 02	Lucia